



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600058-23.2023.6.21.0076

Polo Ativo: GLAUDIR ANTONIO ABREU DOS SANTOS

Relator(a): DES. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE JUSTO MOTIVO À JUSTIÇA ELEITORAL E NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA A FALTA NO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GLAUDIR ANTONIO ABREU DOS SANTOS em face de sentença (ID 45562640) que aplicou-lhe multa no valor de R\$ 175,65, com fundamento na Resolução TSE nº 23.659/2021, tendo em vista sua ausência não justificada nos dias designados para exercer a função de mesário nas Eleições de 2022.

O recorrente requer a reforma do julgado nos seguintes termos (ID 45562650):
Eu, Glaudir Antônio Abreu dos santos escrito no CPF 04551725013, filho de Menoli Veiga

Dos santos e Clair de Fatima Ferreira de Abreu, venho através desse manifesto, justificar minha ausência nas eleições de Outubro de 2022, no dia da eleição passei mau fui ate a UPA canudos pegando atestado medico , porem não consegui localizar o mesmo para anexar junto a justiça eleitoral, na época da eleição já estava morando em Teutônia -RS, mas desloquei ate a Cidade de Novo Hamburgo para trabalhar como mesário e acabei passando mau e fui atendido na UPA, outro sim peço ao juiz eleitoral que considere esse manifesto, lembrando que não tenho experiencia com relação a importância de ficar a disposição da justiça eleitoral, pois seria minha primeira vez tanto como eleitor quanto mesário, S.r. juiz eleitoral, para comprovar minha idoneidade o cartório eleitoral pode fazer contato com secretaria de saúde de novo Hamburgo para comprovar a veracidade dos fatos aqui relatados nesse manifesto, atualmente moro na cidade de Teutônia -RS cito a rua Arnoldo Krug 576, Bairro Canabarro (vila esperança) profissão Técnico de instalação de telecomunicações na empresa OSIRNET na mesma Cidade . Fico a disposição para melhores esclarecimentos com telefone (51) 997823723 ou 996173459, através do e-mail glaudirantonio@gmail.com. Sr Juiz Eleitoral, caso houver necessidade de eu comparecer pessoalmente nesse juízo para prestar melhores esclarecimento podés solicitar ao oficial de justiça que faça a intimação , estarei pronto para quais quer duvida. Em anexo a esse documento encaminho a minha CNH.

Indeferido o pedido de reconsideração (ID 45562657), foram os autos foram remetidos a esse e. TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I - Da tempestividade do recurso.

O recurso é tempestivo, conforme informação contida na aba “expedientes” do PJE de primeiro grau.

II.II - Mérito.

O recorrente foi convocado para trabalhar nas eleições de 2022 na função de mesário suplente na 76ª Zona Eleitoral, em Novo Hamburgo/RS. Contudo, não compareceu no primeiro turno da eleição.

Decorrido o prazo legal de 30 dias, previsto no art. 124 do Código Eleitoral,

sem apresentação de justificativa, foi proferida sentença que impôs-lhe multa no valor de R\$ 175,65.

O recorrente alega, como dito, que no dia da eleição passou mal e foi atendido na UPA Canudos, tendo recebido atestado médico, o qual, porém, não encontrou para anexar ao recurso. Sustenta, ademais, que não possui experiência na função de mesário o que resultou na falta de apresentação de justificativa à Justiça Eleitoral.

Tais alegações não merecem prosperar.

Nesses termos são as bem lançadas razões de decidir da Juíza Eleitoral de primeiro grau (ID 45562657), *verbis*:

O mesário alega que, no dia da eleição, passou mal e foi atendido na UPA Canudos, tendo recebido atestado médico, o qual, porém, não encontrou para anexar ao recurso (ID 120532598).

Compulsando os autos, verifica-se que o mesário não encaminhou justificativa dentro de trinta dias após o pleito, prazo que o Código Eleitoral estabelece para que o faltoso aos trabalhos apresente ao juízo eleitoral as razões para sua ausência. Dentro desse prazo, o mesário deveria ter enviado o atestado médico que afirma que recebeu.

Cabe salientar que a todos os mesários foi requerida comprovação documental de seus motivos para o descumprimento do serviço eleitoral, tendo em vista o elevado número de ausências ocorrido, não sendo possível deferir as solicitações somente mediante autodeclaração de impossibilidade de comparecimento. Assim sendo, por um critério de isonomia, não se poderia prescindir da exigência de comprovação das alegações no caso do presente mesário.

Ademais, afirma em seu recurso, ainda, que não tem “experiência com relação à importância de ficar à disposição da Justiça Eleitoral”, pois seria sua primeira vez tanto como eleitor quanto como mesário. Acerca desse aspecto, cabe ressaltar que o mesário possuía meios de contato com o Cartório, pelos quais poderia ter dirimido suas dúvidas: telefone, pois recebeu a convocação pelo aplicativo WhatsApp (ID 115449600); e a plataforma JE Digital, que utilizou para solicitar dispensa da convocação por residir em Teutônia (ID 115450210), não tendo apresentado comprovação, embora tenha recebido a orientação de como proceder. Dessa forma, o desconhecimento da legislação não pode servir como alegação para sua ausência ao trabalho eleitoral e para sua falta de justificativa no prazo legal.

Por todo o exposto, uma vez que o mesário deixou de justificar seu motivo impeditivo para o cumprimento do trabalho eleitoral dentro do prazo de trinta dias após o pleito, estabelecido pelo Código Eleitoral, e, ainda, por

persistir a ausência de comprovação das razões alegadas, mantenho a decisão pela aplicação da penalidade de multa, conforme sentença ID 116642699, por seus próprios fundamentos.

Nesse cenário, não é possível afastar a aplicação da penalidade, nem é possível rever a dosimetria da pena aplicada, eis que ausente justificativas para tanto.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR